# A C Ó R D Ã O

## CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

**Processo:** **TC-005731.989.25-7.**

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Assunto:** Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do Pregão Presencial nº 01/2025, do tipo menor preço por lote, objetivando o "registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, pesados e motos (elétrica e mecânica), incluindo serviços de guincho, borracharia, alinhamento, balanceamento, cambagem e tapeçaria para atender às necessidades da Prefeitura".

**Responsável:** Sylvio Ballerini (Prefeito).

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Diego Gomes da Silva (OAB/SP nº 290.561), Jeremias Ariel Menghi dos Santos (OAB/SP nº 381.596).

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MOTOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. INCONGRUÊNCIAS NOS VALORES DO SERVIÇO DE GUINCHO. EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES SEM RELEVÂNCIA FINANCEIRA E/OU TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de abril de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas,

circunscrito estritamente às questões analisadas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

Outrossim, recomenda que complemente o ETP, especialmente quanto ao previsto no inciso IV do §1º do art. 18 da NLLC; e reveja os valores estimados, comparando-os com a série histórica observada nos últimos anos, com os devidos ajustes fundamentados e justificados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**
**PRESIDENTE**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**
**RELATOR**